



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20240603517229 - CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/001705/2024
Assunto:	Com base na Lei de acesso à Informação (LAI) foi solicitada a movimentação de documentos entre determinadas unidades da entidade demandada, sem apresentar um escopo específico para os dados solicitados.
Resposta:	A entidade demandada, com fundamento nos arts. 13, III c/c 14, II do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI), deixou de fornecer ao requerente os dados almejados no item 1. E, ainda, frisou quanto aos itens 2 e 3 que os empregados da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades (DDC) executam suas atividades observando estritamente as atribuições dos seus cargos e funções.
Data do Recurso à CGE:	20/07/2024 13:33
Ementa:	Pedido de acesso à informação; negativa de acesso pela demandada com fundamento nos arts. 13, III c/c 14, II do Decreto Estadual nº 46.475/201; indicação pela OGE de meio de acesso universal para tentativa de coleta direta das informações pelo cidadão e afirmação da fé pública e formalidade atribuída aos atos praticados por servidores públicos; Opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente pleito.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da LAI, que consiste na regulamentação do acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 na Constituição Federativa do Brasil, sendo importante, avultar que, para tanto, foi criado, ainda, em 2018, o Decreto Estadual nº 46.475 com fins de regulamentá-la no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Deste modo, com base nos normativos supra firmados, em 03 de junho de 2024, o requerente ingressou com a solicitação OuvERJ sob o nº 20240603517229, já apresentada na parte expositiva da presente decisão e, aqui, novamente rememorada. Assim vejamos:

(...) Do período de 01/01/2020 a 31/05/2024 1 - Números e ou controles internos das solicitações feitas por interessado, remetente, unidade geradora e por membros da Antiga DI e Atual DDC a Assessoria Jurídica da CEDAE. 2 – Solicito informação se houve demanda fora das atribuições dessa assessoria Jurídica ou para demandas para que não fora delegada essa assessoria jurídica por funcionário público da DI ou DDC que realizou. Conforme Lei 5.414 de 19 de Março de 2008 que dispõem das atribuições e do funcionamento das assessorias jurídicas do estado. 3 – Se afirmativo, Item 2, HAVIDO DEMANDA fora das atribuições da assessoria jurídica, solicito o número e ou controle da solicitação e nome do funcionário público demandante.

1.3. Por conseguinte, ainda em fase singular, a entidade demanda prolatou a seguinte decisão:

(...)

Passo agora a responder:

Considerando o mencionado dispositivo legal, verifica-se que o presente requerimento se enquadra no art. 14, conforme abaixo exposto:

- Do pedido genérico:

O pedido dirigido à administração pública deve exprimir com exatidão a informação que o solicitante pretende.

Ocorre que o requerente se restringe a informar que deseja "números e ou controles internos das solicitações feitas por interessado, remetente, unidade geradora e por membros antiga DI e atual DDC a (sic) Assessoria Jurídica da CEDAE".

Conforme se verifica, o presente requerimento enquadra-se em pedido genérico, pois não descreve de forma delimitada o objeto do pedido, o que inviabiliza a sua compreensão e o seu atendimento.

Salientamos que seria imperioso que o requerente houvesse especificado e delimitado, de forma clara e precisa, a informação que deseja, conforme estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475 de 25/10/2018:

"Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;"

- Do pedido desproporcional e desarrazoado:

Não havendo delimitado seu requerimento, a resposta ao seu questionamento demandaria um trabalho hercúleo de pesquisa, levantamento, análise de dados, preparo de relatórios, desarquivamentos, cópias, de uma infinidade de dados. Conforme se verifica, não há sequer indicação temporal das pretendidas informações.

Assim sendo o pedido se mostra desproporcional porque, em razão da sua dimensão, inviabilizará o trabalho de parte do corpo técnico tanto desta Diretoria, bem como dos demais setores da Companhia envolvidos.

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CER. 20210-030 / www.cedae.com.br



Relativamente ao segundo pedido, qual seja "Solicito informar se houve demanda fora das atribuições dessa assessoria jurídica ou para demandas que não fora delegada essa assessoria jurídica por funcionário público da DI ou DDC que realizou", cumpre esclarecer que os empregados da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades (DDC), executam suas atividades observando estritamente as atribuições dos seus cargos e funções.

Assim sendo, conforme tudo o que foi exposto, considero respondida a solicitação.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta resposta e demais providências de praxe.

Atenciosamente,


Prissila Cristina Camacho Martins – Mat. 0-15319-4
Assessora Jurídica da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC-1
Rio de Janeiro, 28/06/2024.

1.4. Em seguida, inobstante a resposta ofertada, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância quando, em ambas, fora mantida e ratificada a decisão inicial ajeitada. Notemos:

Primeira Instância

(...)

Nesse diapasão e tão somente para que o Recorrente não fique sem uma decisão, consoante o que já foi exaustiva e amplamente informado e respondido naquela Instância de Piso, considero que a primeira resposta deve prevalecer e ser ratificada, vez que o Recorrente já teve sua solicitação atendida e devolvida, com clareza e objetividade. Não havendo outra melhor forma de decidir o pleito do Recorrente, reporto-me àquela resposta para de igual forma decidir.

Por fim, afirma que a resposta em Instância de Piso foi ofertada fora do prazo legal: O SOLICITANTE MENTE. Foi respondida dentro do prazo.

Assim sendo, em conformidade com tudo o que foi exposto, considero decidido o respectivo recurso.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta decisão e demais providências de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.


MARCO AURÉLIO DAMATO PORTO
Diretor da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades – DDC
CEDAE

Segunda Instância

Prezado,

Em resposta ao recurso de segunda instância, interposto nos autos protocolo OUVÉRJ n.º 20240603517229, em que alega que as informações recebidas não correspondem às solicitadas, tenho a informar o que se segue.

Em relação ao pedido de números e ou controles internos das solicitações feitas por interessado, remetente, unidade geradora e por membros da antiga DI e atual DDC a Assessoria Jurídica da CEDAE, observa-se que o solicitante não especificou ou esclareceu de fato o seu pedido. Sendo assim, pode-se vislumbrar que a solicitação se enquadra no que podemos chamar de pedido genérico, pois não descreve de forma delimitada o objeto, inviabilizando seu atendimento e compreensão.

Conforme estabelecido no Art. 13, II, da Decreto Estadual n.º 46.475/2018, o pedido deve ser claro e preciso:

“Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e”

Destaca-se, ainda, que o pedido nitidamente apresenta-se eivado de desproporcionalidade, eis que visa a obtenção de uma expressiva quantidade de informações, a partir de apuração e consolidação de dados contidos em diversos documentos, o que acarretaria, com seu atendimento, sério comprometimento das atividades rotineiras da Diretoria responsável.

Destaca-se que, não obstante a entidade integrante da Administração Pública tenha o dever de garantir o direito de acesso às informações que não contenham restrições legais, tal ofício encontra limites na aplicação do Princípio da Proporcionalidade, eis que um pedido de cunho individual não pode ocupar uma Diretoria, por vários dias, e assim vir a inviabilizar o mesmo direito de outros solicitantes, bem como as atividades rotineiras de prestação de serviço público coletivo.

Desta forma, para uma possível resposta ao referido requerimento seria necessário pesquisas, localização de documentos, e isto comprometeria de forma significativa as atividades da Diretoria envolvida.

Nessa esteira, com o fim de coibir pleitos como o presente, desprovidos de proporcionalidade, o art. 14, II, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018 aduz que:

“Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados;

Em relação ao pedido de informação no sentido de que se houve demanda fora das atribuições dessa assessoria jurídica ou para demandas que não fora delegada essa assessoria jurídica por funcionário da DI ou DDC, ratifico que os empregados da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades (DDC) executam suas atividades observando estritamente as atribuições dos seus cargos e funções.

Ante o exposto, considerando que os esclarecimentos prestados pela Diretoria responsável já haviam sido feitos na instância de piso e através do recurso de primeira instância, nego provimento ao presente recurso.

Informo que sobre a referida decisão é cabível recurso à CGE-RJ, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no Art. 22, do Decreto Estadual n.º 46.475/18.

Atenciosamente,
Aguinaldo Ballon
Presidente da CEDAE

(grifos nossos)

1.5. Por fim, mantido o desagrado do requerente, foi proposto por este o presente recurso movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Prezados Presidente, mesmo não sendo necessária a justificativa, minha solicitação tem a intenção de conhecimento de todos os atos administrativos tomados irregularmente por funcionário público da *DI/DDC* em função de seu cargo que estariam disponíveis a todos no portal SEI. A exemplo do documento SEI/ERJ - 45529512 - Processo nº SEI-150001/000842/2023 que *continua com acesso restrito*. Que o funcionário público tenta usar o jurídico da cedae para tomada de decisão relativo a MEDIDA DE BLOQUEIO a LEI da LAI. Informo que as respostas anteriores foram genéricas, sendo a informação originária "Do período de 01/01/2020 a 31/05/2024 1 - Números e ou controles internos das solicitações feitas por interessado, remetente, unidade geradora e por membros da Antiga DI e Atual DDC a Assessoria Jurídica da CEDAE. 2 – Solicito informação se houve demanda fora das atribuições dessa assessoria Jurídica ou para demandas para que não fora delegada essa assessoria jurídica por funcionário público da DI ou DDC que realizou. Conforme Lei 5.414 de 19 de Março de 2008 que dispõem das atribuições e do funcionamento das assessorias jurídicas do estado. 3 – Se afirmativo, Item 2, HAVIDO DEMANDA fora das atribuições da assessoria jurídica, solicito o número e ou controle da solicitação e nome do funcionário público demandante." Adicionalmente informo que se todas as solicitações tivessem sido geradas e respondida pelo sistema SEI, sem restrição de acesso não haveria necessidade dessa solicitação e melhoraria a transparência da CEDAE. Resposta de um outro órgão público sobre a implantação e uso do SEI "O objetivo é melhorar a eficiência, controle e transparência na tramitação de processos e documentos, assim como agilizar e facilitar a comunicação e relacionamento com cidadãos e instituições." "transparência e controle às análises de processos" "os processos poderão ser analisados em mais de uma área simultaneamente" "vantagens, como por exemplo a transparência ativa, em atendimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2012," Fonte <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sistema-eletronico-de-informacoes-2013-sei/1-quais-os-beneficios#:~:text=O%20objetivo%20%C3%A9%20melhorar%20a,relacionamento%20com%20cidad%C3%A3os%20e%20institui%C3%A7%C3%B5es>.

1.6. Analisados os fatos é possível observar, pontualmente, que a demandada decidiu pela análise do pedido formulado e, no mérito, com fundamento nos arts. 13, III c/c 14, II do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI), deixou de fornecer ao requerente os dados almejados no item 1. Ratificando, ainda, quanto aos itens 2 e 3, que se referem a "supostas" demandas realizadas fora das atribuições da assessoria jurídica ou demandas que não foram delegadas a assessoria jurídica por funcionário da DI ou DDC, que os empregados da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades (DDC) executam suas atividades observando estritamente as atribuições dos seus cargos e funções. Notemos o que prediz os artigos citados:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

(...)

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

1.7. Analisados os fatos, o pedido realizado, às respostas ofertadas e os recursos protocolados, no âmbito desta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), considerando que os dados objetivados no item 1 (números e ou controles internos das solicitações feitas por interessado, remetente, unidade geradora e por membros da Antiga DI e Atual DDC a Assessoria Jurídica da CEDAE), desde que existentes, tecnicamente, seriam dados públicos contidos em processos SEI ou documentos contidos nestes, sendo estes de domínio público, temos que estes *a priori* (primeiramente) poderiam ser procurados, diretamente, pelo próprio requerente em local de acesso universal, através do link https://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=6, através daquilo que entendemos por transparência ativa.

Neste ínterim, vale lembrar que desde 2019 foi promulgado o DECRETO Nº 46.730, que Regulamenta a Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009, no que dispõe sobre a Produção e Tramitação Eletrônica de Documentos e Processos Administrativos na Administração Pública Estadual, e dá outras providências, abarcando, assim o lapso temporal apresentado no item 1.

Vejam abaixo alguns exemplos de pesquisa realizados no sistema SEI a partir de parâmetros diferentes, todos, na qualidade de usuário externo:

Pesquisa Pública

Nº Processo / Documento:

Pesquisa Livre: ?

Pesquisar em: Processos Documentos Gerados Documentos Externos

Interessado / Remetente:

Unidade Geradora:

Tipo do Processo: ▼

Tipo do Documento: ▼

Data entre: e



Digite o código:

Pesquisa Pública

Nº Processo / Documento:

Pesquisa Livre: ?

Pesquisar em: Processos Documentos Gerados Documentos Externos

Interessado / Remetente:

Unidade Geradora:

Tipo do Processo: ▼

- CEDAE/DDC-3 - Assistência IV
- CEDAE/DDC-4 - Assistência IV Acompanhamento Contratos
- CEDAE/DDC-5 - Assistência De Recursos Humanos
- CEDAE/DDC-6 - Assistência Comercial
- CEDAE/DDC-7 - Assistência Administrativa E Financeira
- CEDAE/DDC-8 - Assistência Demandas De Órgãos Controle

Tipo do Documento: ▼

Data entre: e



Digite o código:

Pesquisa Pública

Nº Processo / Documento:

Pesquisa Livre: ?

Pesquisar em: Processos Documentos Gerados Documentos Externos

Interessado / Remetente:

Unidade Geradora:

Tipo do Processo: ▼

- CEDAE/ASSJUR/DDC-1 - Assessoria VI Jurídica
- CEDAE/ASSJUR/DFI-13 - Assessoria III Jurídica

Tipo do Documento: ▼

Data entre: e



Digite o código:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
sei. Produção

Pesquisa Pública

Nº Processo / Documento:

Pesquisa Livre:

Pesquisar em: Processos Documentos Gerados Documentos Externos

Interessado / Remetente:

Unidade Geradora:

Tipo do Processo:

Tipo do Documento:

Data entre: e

PAFH
 Digite o código:

Buscar Limpar

Exibindo 1 - 10 de 125

Ouidória: Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à OGE/RJ nº SEI-320001/001561/2024 Previdência Social (CTPS) de empregados que trabalharam e foram contratados pela Transportes Muchelin Ltda no ... sacramenta o cumprimento de todas exigências contratuais e legais do período medido executado pela MUCHELIN ... Unidade: CGE/COORAI	Inclusão: 24/07/2024
Financeiro: Pagamento nº SEI-080002/014469/2024 (Outros Documentos) ANAISIS SANTOS CARVALHO F 2413.20 ENXAUQUECAATEND 042406210189 042406210032 DANIEL CARLOS MUCHELIN ... Unidade: FSUPABANGU	Inclusão: 05/07/2024
Ouidória: Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à OGE/RJ nº SEI-320001/001476/2024 (Recurso de Acesso à Informação) , aqui, novamente evidenciado. Vejamos TRANSPORTES MUCHELIN LTDA-EPP, com fulcro no artigo 10 e ... Unidade: CGE/COORAI	Inclusão: 21/06/2024
Financeiro: Pagamento de Despesas de Serviços Contratados nº SEI-150001/007159/2024 (Publicação) CEDAE pelo prazo de 02 (dois) anos aplicada à em- presa TRANSPORTE MUCHELIN LTDA, participante do Pregão ... Unidade: SECC/COOGC	Inclusão: 14/06/2024
Financeiro: Pagamento de Despesas de Serviços Contratados nº SEI-150001/007161/2024 (Publicação) CEDAE pelo prazo de 02 (dois) anos aplicada à em- presa TRANSPORTE MUCHELIN LTDA, participante do Pregão ... Unidade: SECC/COOGC	Inclusão: 14/06/2024
Financeiro: Pagamento de Despesas de Serviços Contratados nº SEI-150001/007159/2024 (Publicação) CEDAE pelo prazo de 02 (dois) anos aplicada à em- presa TRANSPORTE MUCHELIN LTDA, participante do Pregão ... Unidade: SECC/COOGC	Inclusão: 14/06/2024
Financeiro: Pagamento de Despesas de Serviços Contratados nº SEI-150001/007161/2024 (Publicação) CEDAE pelo prazo de 02 (dois) anos aplicada à em- presa TRANSPORTE MUCHELIN LTDA, participante do Pregão ... Unidade: SECC/COOGC	Inclusão: 14/06/2024
Administrativo: Elaboração de Ofício de Mero Expediente nº SEI-150001/028445/2022 (Anexo) TRANSPORTES MUCHELIN LTDA, CNPJ 31.330.350/0001.40, para apresentar a documentação comprobatória e de natureza ... MUCHELIN LTDA, CNPJ 31.330.350/0001.40, para apresentar a documentação comprobatória e de natureza ... Unidade: SECC/SUBTEX	Inclusão: 04/06/2024
Contratação: Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº SEI-150001/001580/2021 (Extrato) TRANSPORTES MUCHELIN LTDA, CNPJ 31.330.350/0001.40, para apresentar a documentação comprobatória e de natureza ... MUCHELIN LTDA, CNPJ 31.330.350/0001.40, para apresentar a documentação comprobatória e de natureza ... Unidade: SECC/COOGC	Inclusão: 27/05/2024
Contratação: Solicitação de Contratação nº SEI-150001/002155/2024 (Publicação Termo Aditivo) TRANSPORTES MUCHELIN LTDA, CNPJ 31.330.350/0001.40, para apresentar a documentação comprobatória e de natureza ... MUCHELIN LTDA, CNPJ 31.330.350/0001.40, para apresentar a documentação comprobatória e de natureza ... Unidade: SECC/SUPCC	Inclusão: 23/05/2024
Financeiro: Pagamento de Despesas de Serviços Contratados nº SEI-150001/004312/2024 (Publicação) CEDAE pelo prazo de 02 (dois) anos aplicada à em- presa TRANSPORTE MUCHELIN LTDA, participante do Pregão ... Unidade: SECC/COOGC	Inclusão: 10/04/2024

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 Próxima

1.8. Em último caso, não logrando êxito o cidadão, aí sim a demanda poderá ser elevada por ele à Administração pública, nos termos do art. 11, §6º da LAI e, sendo possível, se dará o atendimento a tal perquirição, desde que não seja demonstrado, através de estudo/cálculos/fundamentos a aplicabilidade dos arts. 13, III c/c 14, II e III do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que abarca causas de excepcionalidade ao acesso à informação. Como exemplo:

1.9. Observemos, o disposto no art. 11, § 6º da LAI, posto que neste, o órgão ou entidade pública estará **desobrigado do fornecimento direto da informação pública**, quando esta estiver disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer **outro meio de acesso universal**, e houver sido informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação. Observemos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja **disponível ao público** em formato impresso, eletrônico ou em **qualquer outro meio de acesso universal**, serão informados ao requerente, **por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação**, procedimento esse que **desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto**.(...).

(Grifó nosso)

1.10. Quanto ao item 2 e, por consequência, item 3, a simples indagação "... se houve demanda fora das atribuições dessa assessoria Jurídica ou para demandas...", ultrapassa todo e qualquer escopo da LAI, primeiro, em face da fê pública e formalidade atribuída e exigida aos atos praticados por servidores públicos, segundo porque, mesmo que tenha havido a prática de qualquer ato fora de atribuição, a ponto de eivar-lhe de vício, para alcançá-lo seria imprescindível que o mesmo fosse clara e especificamente apontado para fins de localização. A Administração Pública não pode e deve trabalhar pautada em hipóteses, conforme art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

1.11. Para terminar, importa notar a fê pública atribuída às informações e atos prestados por órgãos e entidades da administração pública (já mencionada no item 1.10), consolidada na confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

1.12. De todo o exposto, tendo em vista os argumentos esposados pela entidade demandada, a possibilidade de coleta direta dos números e ou controles internos das solicitações feitas por interessado, remetente, unidade geradora e por membros da Antiga DI e Atual DDC a Assessoria Jurídica da CEDAE por meio do sistema SEI e, especialmente, a fê pública atribuída às informações e atos prestados por órgãos e entidades da administração pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos do item 1.12, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos COORAI/OGE
Identidade Funcional: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação OuvERJ sob o protocolo de nº 20240603517229, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/07/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/07/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/07/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/07/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **79400061** e o código CRC **7694A294**.